



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.720056/2005-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-003.726 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de maio de 2018  
**Matéria** PEDIDO COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996

PIS/Pasep. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.

O prazo para repetição de indébito/compensação formalizado até 08 de junho de 2005, é de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), conforme jurisprudência pacífica do STJ e STF, com a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC nº 118/2005.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Superado fundamento jurídico para análise de mérito da declaração de compensação devem os autos retornarem à unidade de origem para que se proceda o reexame do despacho decisório, com a apuração do indébito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão relativa à prescrição, prossiga na análise do mérito do litígio.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

## Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata o presente de Declaração de Compensação de fls. 01/04, transmitida eletronicamente em 15/12/2003, com base em supostos créditos de PIS decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, qual seja, Processo nº 232.896-PA.*

*A contribuinte vinculou nessa Declaração debito de Cofins do período de apuração novembro/2003, no montante de R\$ 541.890,00.*

*A DRF em Brasília intimou a interessada, em três oportunidades, a apresentar a documentação comprobatória do direito creditório reconhecido no referido processo judicial (fls. 08/37). Em resposta final (fls. 38/39), alegou que o processo judicial informado tratava-se de Recurso Extraordinário interposto por outra contribuinte, mas que nele fora declarada a inconstitucionalidade da exigência da Cofins nos moldes da Medida Provisória nº 1.212/95, dos períodos outubro/1995 a fevereiro/1996, sendo tal declaração objeto de posterior Resolução do Senado Federal, bem como da IN SRF nº 06/2000.*

*Aquela unidade emitiu o Despacho Decisório de fls. 46/53, não homologando as compensações dos débitos, sob a fundamentação de que:*

- Considerando-se a declaração de inconstitucionalidade e as disposições da IN SRF nº 06/2000, a contribuinte teria direito em reaver os valores excedentes entre o pago consoante Medida Provisória nº 1.212/95 e o que seria devido pela Lei Complementar nº 7/70;*
- Entretanto houve a decadência do direito de pleitear a compensação, nos termos dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96/99;*
- As compensações efetuadas e não homologadas constituem confissão de dívida (declaradas em DCTF);*

• Não cabe aplicação da multa de ofício isolada, haja vista que o procedimento da contribuinte não se amoldou ao prescricional legal (art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações da Lei nº 11.051/2004 e artigo 72 da Medida Provisória nº 252/2005). Ela possuía o direito de pleitear a restituição/compensação de créditos tributários decorrentes de pagamentos efetuados a maior, mas deixou de exercer esse direito em tempo hábil, não caracterizando, dessa forma, a prática das infrações de sonegação, fraude ou conluio.

Cientificada desse Despacho em 23/04/2007 (fls. 60), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 14/05/2007 (fls. 61/73), alegando, em síntese e fundamentalmente, que;

- Preliminarmente, a inexigibilidade das compensações efetuadas;
- Com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória n 1.212/95, não cabe a repristinação das Leis anteriores (Lei Complementar nº 7/70 e 17/73), não sendo possível a exigência de qualquer cobrança de PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96;
- O prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos sujeitos à sistemática de lançamento por homologação é de dez anos. Demais disso, somente com a publicação da IN SRF nº 06/2000 é que a autoridade administrativa passou a reconhecer indevido o lançamento com base naquela Medida Provisória;
- O direito de pleitear a restituição somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade ou com a publicação de Resolução do Senado Federal. A decisão do RE nº 232.896-3/PA ficou suspensa até o julgamento da Adin nº 1.417/DF, que ocorreu em 04/04/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, por intermédio da 4ª Turma, no Acórdão nº 03-27.091, sessão de 25/09/2008 julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve na íntegra o despacho decisório que não homologou a declaração de compensação. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1996*

*COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO.*

*Contra o reconhecimento do direito creditório subjacente à declaração de compensação corre o prazo decadencial de cinco anos contado da data do pagamento.*

*Compensação não Homologada*

*Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, acordam os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade*

*de votos, não homologar as compensações em litígio, com manutenção integral dos débitos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 182/230) no qual suscita as mesmas matérias de defesa e repisa seus argumentos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne do litígio cinge-se à decisão quanto à prescrição do direito creditório decorrente de pagamento a maior do que o devido do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, realizado pelo contribuinte no período de outubro/1995 a fevereiro/1996.

A declaração de compensação foi analisada pela DRF em Goiânia/GO que a indeferiu sob o fundamento de que na data da sua formalização o direito da interessada repetir os indébitos reclamados compensando-os com débitos próprios encontrava-se alcançado pela decadência, nos termos dos arts. 150 § 4º, 165, I e 168, I, do CTN observado o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999, conforme consta do Despacho Decisório nº 080/2007 (fls. 92/104). Firmou-se então o Fisco na tese de que o pedido de restituição deve se dar dentro do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou a maior.

A manifestação de inconformidade interposta contra aquela decisão foi julgada improcedente pela DRJ, sob o mesmo fundamento legal no qual a DRF exarou o despacho decisório recorrido, ou seja, o indébito estava alcançado pela decadência.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão *a quo*, para que lhe fosse reconhecido o crédito e homologada a compensação sob fundamento de que o prazo para pleitear a restituição/compensação de tributos sujeitos à sistemática de lançamento é de dez anos; outrossim, somente com a IN SRF nº 06/2000 é que a administração passou a reconhecer como indevido o lançamento com base na MP nº 1.212/95. A tese da contribuinte é pois que o direito à repetição do indébito é de 5 anos a contar do ato estatal de reconhecimento da inconstitucionalidade (no caso, entende ser as INs 31/97 e 06/00).

A matéria gerou ampla controvérsia na jurisprudência do Poder Judiciário e deste Conselho. As teses defendidas pelo fiscalização/DRJ e pelo contribuinte eram acolhidas na doutrina e em decisões administrativas e judiciais; todavia, atualmente, encontra-se pacificada em ambas as esferas e as duas teses superadas.

É verdade que prevalecera fortemente a tese de que o termo inicial do prazo para a repetição do indébito era a data do pagamento do tributo, sobretudo após a edição da Lei complementar nº 118/2005, *verbis*:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1o do art. 150 da referida Lei.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

No entanto, o STJ firmou entendimento de que o preceito da parte final do art. 4º da LC nº 118/2005, encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade, não se cogitando na aplicabilidade retroativa do disposto no artigo 3º, consoante esculpido Recurso Especial nº 1.002.932/SP.

Em síntese, posicionou-se aquele Tribunal no sentido de que, no caso de repetição de indébito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para protocolizar o pedido, após o advento da LC nº 118/05, conta-se da seguinte forma:

1) Recolhimentos efetuados antes da LC 118/2005 (até 08/06/2005) – Prazo de 10 (dez) anos – tese dos "5 + 5", contados da ocorrência do fato gerador, limitado ao período máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova;

2) Recolhimentos realizados após a vigência da LC 118 (09/06/2005) – Prazo de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido;

Corroborando a posição do STJ, o Supremo Tribunal Federal, pacificou a matéria, ratificando a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da LC nº 118/2005, mantendo, portanto, o prazo prescricional com base na tese dos 5 + 5 para nos casos de recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente à vigência do aludido diploma legal. Sua decisão foi exarada no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, julgado sob a sistemática do rito previsto no artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil.

A ressalva imposta pelo STF foi de que a LC nº 118/05 poderá ser aplicado às "ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática do arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, a teor do que prescreve o disposto no caput do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com base nesse entendimento, tendo em vista os recolhimentos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, e considerando que a Declaração de Compensação foi transmitida em **15/12/2003**, tem-se que, relativamente a fatos geradores ocorridos no período de **outubro/1995 a fevereiro/1996**, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, não foram alcançados pela prescrição, portanto, se confirmado o recolhimento a maior, os valores apurados são passíveis de compensação.

Superada a matéria principal resta decidir acerca do mérito, ou seja, o pagamento indevido/a maior que deverá ter os atributos de certeza e liquidez para ser passível de compensação com débitos do contribuinte.

A contribuição para o PIS no período de outubro/1995 a fevereiro/1996 deixou de se sujeitar às regras da MP nº 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, por força de decisão do STF no RE nº 232.896 e ADI nº 1.417-0 e reconhecida pela Administração na IN SRF nº 6/2000.

Assim, aos fatos geradores ocorridos no indigitado período aplicou-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970, com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recurso repetitivo, no Resp nº 1.136.210/PR, com trânsito em julgado em 08/03/2010:

*“A contribuição social destinada ao Pis permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.”*

Improcedente, pois, a argumentação da recorrente quanto ao crédito referente ao valor integralmente recolhido de PIS no período de outubro/1995 a fevereiro/1996, que não deixou de ser devido por inconstitucionalidade, apenas sujeitou-se à sistemática de recolhimento prevista na LC Nº 07/70.

Decorre dessa premissa que o valor pago será tido por maior que o devido na hipótese de a contribuinte comprová-lo com a demonstração da apuração dos valores.

É certo que nos autos não consta tal demonstração. Outrossim, também não se verifica exigência de comprovação pela autoridade fiscal. A recorrente, conquanto equivocada, sustentou sua tese de que os valores eram totalmente devidos em razão da inconstitucionalidade e, portanto, pressuposto que nenhuma demonstração de recolhimento a maior seria por si apresentado.

O enfrentamento da questão no despacho decisório deu-se no tópico que tratou da legislação referente à compensação no qual expôs o direito creditório relativo à parte excedente ao valor do PIS apurado com base na Lei Complementar 07/70 para concluir que o direito de pleitear a compensação de eventuais valores pagos a maior deveria ser exercido antes de ocorrer a extinção do direito. Segue o excerto dos fundamentos do despacho:

*07. Diante disto, e conforme Instrução Normativa supracitada, aquilo que o contribuinte recolheu a título de Contribuição para o PIS no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de*

*1996 reverteria na parte excedente ao valor do PIS apurado com base na Lei Complementar 07/70 como crédito a favor do contribuinte. Neste ponto, é fundamental destacar que o crédito tributário somente pode ser objeto de restituição/compensação tributária, na via administrativa, se o contribuinte exercer, nos moldes estabelecidos na legislação tributária, o direito de pleitear a compensação de eventuais valores pagos a maior antes de ocorrer à extinção deste direito, isto é, antes de transcorrer o prazo decadencial deste direito.*

*08. A compensação em exame foi informada à SRF pela entrega de DCTF e transmissão do PER/DCOMP em 15/12/2003 (fl. 01), no qual o contribuinte informa que compensou a COFINS referente ao mês de novembro/2003 com o crédito do PIS oriundo da ação judicial já mencionada. Ressalte-se, portanto, que, o interessado apresentou a informação de compensação em data posterior ao prazo de cinco anos da data dos respectivos pagamentos da Contribuição para o PIS que deram causa ao presente pleito de compensação.*

Em síntese, a autoridade fiscal não decidiu quanto ao mérito do direito creditório, nem, objetivamente, apurou ou solicitou ao contribuinte a apuração dos valores indevidos.

A DRJ também fundamentou sua decisão de não homologar a compensação na decadência do direito do contribuinte compensar os valores pagos a maior de PIS. Na parte final do voto, o julgador afirmou "que a apuração de crédito contra União estaria condicionada à demonstração, por parte da contribuinte, de que os valores superariam os devidos com base na Lei Complementar nº 07/70"

Isto posto, há de se reconhecer como indevidas parcelas do PIS pagas pelo contribuinte, em razão das decisões judiciais e edições de atos normativos da administração tributária, as quais não foram alcançadas pela decadência do direito à repetição/compensação.

A exclusiva ausência de apuração das parcelas de pagamentos que resultaram maior que o devido não pode aniquilar o direito da parte, vez que, objetivamente, não fora instado a demonstrá-la. Assim, proponho o retorno do autos à Unidade de Origem para que autoridade fiscal realize os procedimentos que julgar necessários para a análise do mérito do direito creditório pleiteado.

### **Conclusão**

Diante do exposto, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para (i) afastar a decadência do direito do contribuinte de ter analisada Declaração de Compensação transmitida em tempo hábil; e (ii) determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que julgar necessários à análise do mérito do direito creditório pleiteado.

Procedida a análise do mérito deve-se dar ciência ao contribuinte para prosseguimento nos termos do art. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Processo nº 10120.720056/2005-94  
Acórdão n.º **3201-003.726**

**S3-C2T1**  
Fl. 249

---